DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BÁLSAMO	2
Licitações e Contratos	2
Aviso de Licitação	2
Aditivos / Aditamentos / Supressões	2
Outros atos	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bálsamo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bálsamo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balsamo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bálsamo
CNPJ 45.142.353/0001-64
Rua Rio de Janeiro, 695 - Centro
Telefone: (17) 3264-1209
Site: www.balsamo.sp.gov.br

Câmara Municipal de Bálsamo
CNPJ 51.847.507/0001-16
Rua São Paulo, 740 - Jd. São Domingos
Telefone: (17) 3264-1518
Site: www.cmbalsamo.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bálsamo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balsamo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

PODER EXECUTIVO DE BÁLSAMO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BÁLSAMO
Extrato de Edital

Edital: 38/2018 Órgão: Prefeitura Municipal de Bálsamo Objeto: Aquisição de Pá Carregadeira Modalidade: Pregão Presencial nº 25/2018 Encerramento: 07/06/2018 Edital completo e demais informações serão obtidas na Secretaria desta Prefeitura Municipal, de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 12:00 horas.

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA MUNICIPAL DE BÁLSAMO
Extrato de Termo Aditivo ao Contrato

Contratante: Prefeitura Municipal de Bálsamo Processo: 19/2017 Contratada: Meiriane Ceccato Magrini 33324579856 Aditivo tempo - mais 12 meses Assinatura: 18/05/2018 Objeto: Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de atividades no CRAS Modalidade: Convite n° 03/2017.

Outros atos

Prefeitura Municipal de Bálsamo 2018

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 01/2018

- MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2018 –

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HILÁRIO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. ME em face da r. decisão administrativa de fls. 181/183 que decretou a rescisão unilateral do contrato administrativo com ela formalizado, por razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento previamente justificadas no bojo do procedimento sob lentes.

O recurso, encravado às fls. 196/200 do procedimento, restou protocolizado em 17/05/2018, ou melhor, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, deflagrado em 10/05/2018 (vide fls. 192). Reputo-o tempestivo, a desafiar conhecimento!

Quanto ao mérito, tenho que as razões de fato e de direito esposadas em seu conteúdo não ostentam o condão de infirmar a carga motivacional empregada na r. decisão administrativa recorrida de fls. 181/183 lançada em regular procedimento administrativo em que se assegurou à Contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa na forma preconizada pela Lei 8.666/93.

O compulsar do procedimento licitatório bem ilustra que a Recorrente, enquanto empresa contratada para executar os serviços de transporte escolar de que trata a Lei Municipal 2256/2017, formalizou nos autos a necessidade de alteração do cunho quantitativo envolvendo as rotas 01 e 05[1]. Após levantamento ultimado pelo Ilmo. Sr. Coordenador de Ensino e responsável pela pasta vinculada ao aludido contrato administrativo, constatou-se que, a bem da verdade, a necessidade de suplementação cingia-se à rota 01[2].

[1] Conforme fls. 163 dos autos deste procedimento licitatório
[2] Vide fls. 163/verso;

1

Seguiu-se, em decorrência de pareceres opinativos de minha autoria[3], com a cotação de mercado e análise de eventual majoração dos encargos do contrato com a indigitada ampliação da rota 01 que de 28 (vinte e oito) vagas inicialmente previstas passaria a 46 (quarenta e seis).

Neste ensejo, a empresa Recorrente pronunciou-se nos autos e asseverou a necessidade de majoração de sua contraprestação à guisa do orçamento de fls. 167, tudo em conformidade com a justificativa de sua autoria, encravada às fls. 172.

Diante da postura da Recorrente em clamar pela majoração de sua contraprestação, fato este que impactaria o custo do contrato aperfeiçoado nos autos carreando-lhe um acréscimo de expressivos R$ 41.406,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e seis reais) nos moldes do parecer de minha lavra circunscrito às fls. 173, por determinação do Sr. Prefeito Municipal[4] o setor de contabilidade, em 16/04/2018[5], afirmou a inexistência de dotação orçamentária para a assunção de tal superveniente despesa.

Nesta clarividente contextualização capaz de demonstrar a inexistência de dotação orçamentária e a necessidade de estender o serviço público de transporte escolar previsto na Lei Municipal 2256/2017 a toda a gama dos Balsamenses abarcados em seu conteúdo normativo, mostrou-se inevitável a postura administrativa adotada pelo Sr. Prefeito Municipal às fls. 174/176 que, a um só tempo, admoestou a Contratada acerca das motivadas razões de interesse público que poderiam desaguar na rescisão unilateral do pacto e concedera-lhe o direito de prévia manifestação a respeito.

Conquanto que, debalde pessoalmente cientificada na pessoa de seu preposto Reginaldo Perpétuo (em 18/04/2018) efetivamente credenciado no procedimento para representa-la[6] em todos os atos aqui praticados, a Contratada deixara transcorrer "in albis".

[3] Conforme fls. 166 e 170;
[4] *In fine* fls. 173;
[5] Consoante documento contábil e declaração de fls. 177;
[6] Confira-se, pois, a representatividade insculpida no termo de credenciamento de fls. 51;

2

Prefeitura Municipal de Bálsamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

Adviera, portanto, a r. decisão recorrida de fls. 181/183 que, ancorando-se no artigo 78, XII, decretou a rescisão unilateral do contrato por razões de interesse público amplamente justificados nos autos deste procedimento, franqueando à Contratada, ainda, o direito de interposição de recurso.

No eito de tais considerações, não identifico eventuais ilegalidades ou mesmo abuso de poder do Sr. Prefeito Municipal quanto ao conteúdo e procedimento que nortearam o decreto unilateral do contrato administrativo formalizado com a Recorrente. O decreto de rescisão ostenta nítida carga motivacional e contempla inequívocas razões de interesse público que se traduzem na necessidade de levar-se a efeito um direito positivado no ordenamento jurídico Balsamense atingindo à toda a gama de discente albergados na norma, sem qualquer exclusão, associada, ainda, na ausência de dotação orçamentária para o aumento do conteúdo econômico contratual nos moldes propugnados pela Contratada, ora Recorrente.

A impugnação recursal especifica em torno da existência de dotação orçamentária não se sustém. É que, ainda que às fls. 20 do certame, na fase preambular, tenha o Setor de Contabilidade estimado uma despesa orçamentária de R$ 359.428,20, indigitada cifra constitui uma estimativa[7] da vindoura despesa pública. Formalizada a contratação, a dotação orçamentária prevista inicialmente deixa o campo da estimativa e consolida-se no valor efetivamente contratado; no caso dos autos, formalizado o contrato administrativo, o produto da diferença entre a importância estimada e aquela consolidada a nível de despesa concretizada **restou utilizada para outros gastos, tudo para a efetiva adequação orçamentária do Município**! Daí resulta, então, a justificada inexistência de dotação orçamentária asseverada às fls. 177.

Mas não é só! Com a assunção imediata do objeto licitado, corolário lógico e legal do decreto de rescisão unilateral, a Municipalidade organizou-se para levar a efeito a prestação de tais serviços por si, tendo logrado êxito em tal empreitada.

[7] Tal como resulta do conteúdo de fls. 20, o valor ali informado é "**estimado**";

3

Prefeitura Municipal de Bálsamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

205

Assim, mesmo sem adentrar à conveniência de restabelecer o contrato administrativo formalizado com a Contratada, o que constitui matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo por seu cunho discricionário, à mingua de constatação de eventuais ilegalidades (o que sequer restou aventado no recurso ora enfrentado), oportunidades não faltaram à Recorrente para que obstasse o decreto de rescisão! Certamente bastaria, para tal fim, ter concordado em executar o contrato pelo custo anteriormente ajustado nas inúmeras oportunidades em que fora instada nos autos a se manifestar antes do decreto de rescisão unilateral, mostrando-se serôdia a concordância de fls. 185/186 repisada nas razões do recurso administrativo de sua lavra.

O desfazimento organizacional administrativo para, novamente, terceirizar a prestação de tais serviços deverá ser justificado, não só pelos esforços envidados para a sua consecução direta pelo Poder Público local, mas também e, principalmente, por pressupor uma econômica ao erário. Por fim, quanto ao ajuizamento de ação reparatória brandido no recurso, consigne-se que toca à empresa então Contratada, aqui Recorrente, a prova plena e irretorquível em torno dos prejuízos que efetivamente experimentou por força do decreto de rescisão unilateral do contrato, a teor do que preconiza o art. 79, §2°, da Lei 8.666/963, ônus do qual não se desincumbira no recurso de sua lavra, não revelando-se ocioso enaltecer que aqueles que contratam com o Poder Público sujeitam-se às áleas administrativo, na qual se imiscui o decreto unilateral aperfeiçoado no procedimento.

No tocante à discussão recursal envolvendo a conduta da então Contratada ao longo da execução do extinto pacto administrativo, infere-se do conteúdo da r. decisão recorrida que o ponto nodal do decreto de rescisão unilateral não se fundou na imputação de descumprimento contratual por parte da Recorrente, mas sim na inexistência de dotação orçamentária capaz de suplementar os encargos do contrato robustecida, supervenientemente à sua prolação, à efetiva constatação de que a prestação dos serviços diretamente pela Administração tem se mostrado diametralmente mais econômico.

Prefeitura Municipal de Bálsamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

Ante a todo o exposto e fundamentado, por não identificar eventuais ilegalidades ou abuso de poder, opino pelo não provimento do recurso sob lentes e, acaso opte por revigorar o contrato administrativo por conveniência e oportunidade, o Sr. Prefeito Municipal deverá motivar o ato, demonstrando a vantajosidade de execução dos serviços via processo de terceirização quando já se logra levá-lo a efeito diretamente e a contento desde a assunção imediata do objeto outrora licitado. É o parecer, meramente opinativo. Bálsamo/SP, 18 de maio de 2018.

UEIDER DA SILVA MONTEIRO
OAB/SP 198.877

Prefeitura Municipal de Bálsamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

Vistos em 22/05/2018

01) Diante do parecer jurídico que bem ilustra a ausência de ilegalidade no procedimento licitatório quanto à preservação do direito de defesa à empresa Recorrente, na acepção ampla do termo, hei por manter, como de fato mantenho, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, a r. decisão recorrida de fls. 181/183, bem como aquela anteriormente lançada às fls. 174/176 que, inicialmente, aventou, de forma motivada, o intento de desfazimento do pacto contratual de forma unilateral por esta Administração Pública Municipal;

02) Afasto, ainda, o pedido de restabelecimento da vigência do contrato pois, inobstante ter sido advertida a empresa Recorrente quanto ao intento motivado por razões de interesse público de rescisão unilateral (fls. 174/176 e 179), tal quedou-se inerte, tendo lançado no procedimento a sua concordância de executar o contrato pelo mesmo preço inicialmente ajustado quando já decretada a rescisão e retomado o objeto pelo Município de Bálsamo. Anoto, ainda como fundamento ao não revigoramento do contrato, a economia proporcionada com a execução direta dos serviços de que trata a Lei Municipal 2256/2017, de forma que o provimento do recurso, para tais fins, configuraria evidente dano ao erário. A substanciar tal assertiva de economicidade, registre-se que a execução direta dos serviços em epígrafe possibilitará, de forma iminente, a aquisição de outro ônibus a integrar o acervo patrimonial do Município;

03) Indefiro o pedido de reparação de danos eis que a Recorrente não se desincumbira do ônus de provar os efetivos prejuízos suportados em decorrência do decreto de rescisão unilateral, na forma do §2º, do art. 79, da Lei 8.666/93;

04) Publique-se a presente decisão como de estilo e intime-se pessoalmente a Recorrente acerca do não provimento de seu recurso.

Bálsamo/SP, 22 de maio de 2018.

CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO
PREFEITO MUNICIPAL DE BÁLSAMO